



JUSTIFICATIVA DE *DISPENSA* DE LICITAÇÃO

Proc. NUP nº: 09003.000050/2023-36

Dispensa nº

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por **objeto** aquisição de material de construção para adaptações e manutenção dos prédios no ERERIO, bem tombado pelo IPHAN.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foram realizadas consultas às atas de registro de preços vigentes, bem como em licitações em curso e Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>) do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o qual "disponibiliza de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET". Observou-se que as especificações e/ou quantidades não atendem à demanda do requisitante ou revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei Federal, atualmente a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. No caso em questão, aplica-se o Processo de contratação direta **dispensa**, conforme disposto no artigo 70 e seguintes da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a **empresa MV2 SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 47.029.872/0001-46**, após negociação, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração conforme planilha abaixo.

Empresa	Valor
MV2 SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA	R\$8.042,95
LCI COMERCIO E SERVIÇOS	R\$8.304,70
03 nova Estoril de Niteroi comercio	R\$14.218,57

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexo.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral.



De acordo com a Lei 14.133/2021, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com AS NORMAS LEGAIS.

VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **Empresa MV2 SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 47.029.872/0001-46.**

IX - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.

CIENTE: AUTORIZADO:

Alexandre de Pádua Ramos Souto
ORDENADOR DE DESPESAS

Gestora de Contratos

Elizabeth Casarosa Marques
Administração
FRENTE
GIAPE: 0487303